

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 2.063, DE 2022

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para dispor sobre as polícias científicas.

**Autor:** Deputado SANDERSON

**Relator:** Deputado ALUISIO MENDES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.063, de 2022, de autoria do Deputado Sanderson, visa alterar a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para dispor sobre as polícias científicas.

Em sua justificação o Autor afirma que:

*A criação do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) é um marco divisorio na história do país. Implantado pela Lei nº 13.675/2018, sancionada em 11 de junho, o Susp dá arquitetura uniforme ao setor em âmbito nacional e prevê, além do compartilhamento de dados, operações e colaborações nas estruturas federal, estadual e municipal. Com as novas regras, os órgãos de segurança pública, como as polícias civis, militares e Federal, as secretarias de Segurança e as guardas municipais estão integrados para atuar de forma cooperativa,*



\* C D 2 3 2 8 1 6 0 1 3 8 0 0 \*

*sistêmica e harmônica, assim como já ocorre no sistema de saúde. Com efeito, a lei do Susp também criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) para fortalecer "as ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis". Essa política foi estabelecida pela União e está prevista para valer por dez anos, cabendo aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecerem suas respectivas políticas a partir das diretrizes do Plano Nacional.*

*Não obstante sua importância institucional para a elucidação dos crimes, hoje as polícias científicas não constam no rol dos integrantes do Susp, razão pela qual apresento o presente projeto de lei, incluindo as polícias científicas no Susp.*

Apresentado em 15 de julho de 2022, o Projeto de Lei nº foi distribuído, em 1 de agosto do mesmo ano, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Em 24/03/2023 fui designado Relator, função que desempenho com muita honra. Aberto o prazo para o oferecimento de emendas, foram apresentadas as seguintes Emendas:

- Emenda nº 1, de autoria do Deputado Jones Moura, que inclui os guardas municipais no rol das categorias que deverão ter suas atividades consideradas de natureza policial;

- Emenda nº 2, de autoria do Deputado Luís Miranda, que propõe a inclusão das polícias legislativas no rol dos integrantes operacionais do SUSP e retirar os integrantes dessa instituição do rol das categorias propostas para terem suas atividades consideradas de natureza policial por entender que ela já é assim definida pela Constituição Federal de 1988.

É o relatório.



\* C D 2 3 2 8 1 6 0 1 3 8 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de “matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais” e “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘d’ e ‘g’), todas com alguma pertinência quanto à matéria da proposição sob análise.

Deixamos claro que nos ateremos, neste momento, aos questionamentos relativos à vocação desta Comissão, deixando a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa para a Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania.

Incialmente, deixamos claro que somos favoráveis ao mérito da matéria, nunca é demais aperfeiçoarmos o ordenamento jurídico pátrio ao conferirmos maior proteção à sociedade ao melhorarmos a atuação de seus órgãos institucionais.

A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, é um divisor de águas no que diz respeito ao direito positivo sobre segurança pública no país. Ela disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp). Nela podemos encontrar as diretrizes para o funcionamento do SUSP, bem como a sua composição.

A Policia Cientifica é um órgão com a atribuição de obter a prova técnica dos delitos investigados. A autonomia de sua atividade é garantida pela legislação infraconstitucional (Lei 12.030/2009). Com a evolução da ciência e tecnologia, característica deste nosso século, podemos entender o protagonismo desta área de investigação.

Assim, nada mais salutar do que erigirmos a condição de integrante operacional do Susp, esses homens e mulheres que labutam diariamente para produzir a prova técnica de qualidade que produza os efeitos desejados nos inquéritos e processos.



\* C D 2 3 2 8 1 6 0 1 3 8 0 0 \*

Nesse ponto de expandir o rol dos integrantes operacionais do SUSP, devemos considerar como oportuna e acatar as considerações da Emenda nº 2 e acrescentar as polícias legislativas como membro desses sistema. A troca de informação e de conhecimento técnico-profissional são alguns dos benefícios que essa medida trará já em curto prazo.

Outra questão relevante, proposta pelo Autor, é a natureza policial de algumas categorias em atividade no país. Podemos conceituar a atividade policial como a ação profissional, especializada, de caráter público, para a manutenção da ordem e segurança pública; parte do controle social estatal, integrante do sistema penal.

Dessa forma, analisando as categorias em apreço podemos afirmar que todas possuem esses atributos. Os policiais penais possuem a atribuição constitucional de prover a segurança dos estabelecimentos penais; os policiais científicos trabalham decisivamente nos inquéritos e processos; os policiais legislativos são fazem parte da única polícia de ciclo completo atuando em nosso país; e os servidores de segurança do sistema socioeducativo passam por tudo que os policiais penais passam em sua labuta diária, só que com adolescentes infratores.

Nesse ponto, acatamos as sugestões presentes nas Emendas nº 1 e nº 2, quais sejam: acrescentar os guardas municipais como categoria que exerce atividade de natureza policial; e retirar os policiais legislativos desse rol, por ter essa consideração prevista pela Constituição. Na mesma toada da polícia legislativa segue os policiais penais, que retiraremos também desse grupo, conforme o substitutivo.

A guarda municipal, no atual ordenamento jurídico pátrio, constitui no principal organismo do sistema de segurança pública dos municípios brasileiros, e devem sim contar com as prerrogativas dos integrantes dos mesmos, bem como com os ônus. Dessa maneira, seus integrantes prestam um serviço de Estado, com vista a incolumidade do patrimônio e de pessoas, pura natureza policial.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.063, de 2022, de todas as emendas, na forma do substitutivo anexo

\* CD232816013800



Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado ALUISIO MENDES  
Relator

2023-5805

PRB 11-1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232816013800>

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº2.063, DE 2022

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para dispor sobre as polícias científicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir no Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, as polícias científicas, e para reconhecer a natureza policial da atividade exercida pelos policiais científicos.

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.9º.....  
 §2º.....  
 XVII – polícias científicas;  
 XVIII – polícias legislativas.

.....

§ 5º Considera-se de natureza policial a atividade exercida pelos policiais científicos, guardas municipais e servidores de segurança do sistema socieducativo.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado ALUISIO MENDES  
Relator

Apresentação: 25/05/2023 15:05:22.440 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL2063/2022

PRL n.1



\* C D 2 2 3 2 8 1 6 0 1 3 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232816013800>